

**Proc. n.º 91/2025 TAC Porto**

## **SENTENÇA**

Demandante: \_\_\_\_\_, residente

Demandada: \_\_\_\_\_ pessoa coletiva com  
sede social na

### **1. Relatório**

**1.1.** A demandante, \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_ apresentou no CICAP, no dia 10 de fevereiro de 2025, reclamação, que aqui se dá por integralmente reproduzida, contra \_\_\_\_\_ pessoa coletiva com sede social na \_\_\_\_\_, pedindo a condenação da seguradora na reparação de uma televisão, ao abrigo do seguro multirriscos habitação contratado entre as partes. Na petição inicial, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, a demandante alegou que, tendo celebrado com a demandada um seguro multirriscos habitação e recheio, participou um sinistro ocorrido em novembro de 2024. Alegou que no âmbito desse sinistro lhe foi solicitado um relatório de reparadores sucedendo que não logrou obtê-lo visto que esses profissionais se recusavam por estar envolvida uma seguradora e o único que se encontrava disponível teria um custo entre os 25 e os 30 euros. Desta forma requereu que fosse a seguradora a proceder à peritagem, o que veio a ser realizado no dia 6 de dezembro de 2024. Alegou que durante a peritagem o técnico presente lhe relatou que as linhas visíveis no televisor afetado seriam leds queimados mas que a placa mãe também poderia estar afetada, o que apenas se poderia constatar se o equipamento estivesse aberto para proceder a medições. Alegou ainda que nos primeiros dias de janeiro recebeu uma carta da seguradora através da qual informou que não iriam assumir a indemnização pelo sinistro participado visto que os danos detetados se deviam a fadiga do material e que não haviam sido encontrados indícios de descarga elétrica. Concluiu alegando não concordar com a posição da seguradora e que a televisão afetada é de uma marca

conceituada no mercado, adquirida em novembro de 2019, pelo que não poderia existir qualquer fadiga do material.

**1.2.** Citada, a demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, pugnando pela improcedência da ação e conseqüente absolvição do pedido. Para tanto alegou, em suma, que entre as partes foi celebrado um contrato de seguro Multiriscos Habitação, titulado pela apólice n.º 01AMHF00072670A. Alegou que o contrato inclui coberturas de "Riscos Elétricos" com um limite máximo de capital contratado de 5.000,00 euros para o edifício e 2.500,00 euros para o recheio, sem franquia associada.

Alegou ter tomado conhecimento do evento através da participação de sinistro efetuada pela reclamante, que relatou a avaria da sua televisão devido a uma trovoadas em 26 de novembro de 2024. Após averiguações, a demandada constatou que o equipamento, uma televisão LG 43UJ620VZA com sete anos de idade, apresentava o painel danificado com linhas horizontais, mas que não havia indícios de descarga elétrica. Assim causa da avaria foi atribuída à fadiga do material, não resultando de qualquer risco elétrico, mas sim de desgaste natural do equipamento.

Desta forma, a demandada concluiu que os prejuízos reclamados não estão relacionados com sobretensão ou sobreintensidade da corrente elétrica, não se enquadrando na cobertura contratada. Ademais impugnou os danos peticionados pela reclamante, alegando que não há prova de que a ocorrência se enquadra na apólice contratada. Além disso, alegou desconhecer o montante necessário à reparação ou substituição do equipamento, pois a reclamante não juntou qualquer fatura ou orçamento aos autos.

Por fim, a demandada impugnou toda a factualidade alegada pela reclamante e os documentos juntos aos autos que não sejam da sua autoria, concluindo que não é responsável pela regularização dos danos reclamados pelo que não assume o pagamento de qualquer quantia à reclamante.

\*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 e 308.º do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da causa em 400 euros, por ser este o valor estimado do equipamento danificado.

\*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

\*

Não existem quaisquer outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

\*

## **2. Objeto do Litígio**

O objeto do litígio consiste em aferir se no âmbito do contrato de seguro celebrado entre ambas as partes a demandada pode ser condenada à reparação peticionada pela demandante.

\*

## **3. Questões a resolver**

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a caracterização do contrato firmado entre as partes, a caracterização das coisas danificadas e a verificação dos pressupostos da responsabilidade da demandada na reparação dos alegados danos.

\*

## **4. Fundamentação**

### **4.1. Dos Factos**

#### **4.1.1. Factos Provados**

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. O demandante celebrou com a demandada um contrato de seguro Multirriscos Habitação, titulado pela apólice n.º 01AMHF00072670A, tendo como local de risco o imóvel sito na destinado a habitação;
2. Em novembro de 2024 o contrato de seguro celebrado entre as partes encontrava-se em vigor e garantia os danos causados ao imóvel e respetivo recheio devido a riscos elétricos, com capital máximo segurado de 2500 euros, sem franquia associada;

3. Nos termos das condições gerais e especiais do contrato de seguro em questão o âmbito da cobertura por riscos elétricos de recheio regia-se pela seguinte cláusula:

**RISCOS ELÉTRICOS – 1.º RISCO (RECHEIO)  
APLICÁVEL A RECHEIO**

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização dos danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores e outros aparelhos elétricos considerados como parte do Recheio, e seus acessórios, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando destes não resulte incêndio.
2. Esta cobertura funciona em 1.º risco até ao capital indicado nas Condições Particulares, não se aplicando a regra proporcional prevista na Cláusula 26.ª das Condições Gerais.
3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos do âmbito desta cobertura os danos:
  - a) causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;
  - b) devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
  - c) que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
  - d) causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kW e aos motores de mais de 10 hp;
  - e) causados a equipamento informático de uso pessoal;
  - f) causados aos aparelhos elétricos considerados como parte do Edifício;
  - g) nos equipamentos seguros (danos internos) que resultem de riscos cibernéticos, ainda que existam danos físicos nos bens seguros.
4. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares, salvo se o aparelho sinistrado tiver sido objeto de reparação em Prestador indicado pelo Segurador, situação em que não há lugar à aplicação de qualquer franquia.
5. Na regularização de sinistro abrangido pelo âmbito desta cobertura é respeitado o seguinte procedimento:
  - a) O Segurador, através de prestador credenciado, procede à recolha do aparelho sinistrado sempre que possível;
  - b) Após avaliação técnica especializada, o Segurador, através de prestador credenciado, procede à reparação do aparelho e à emissão da correspondente garantia do prestador, não sendo neste caso aplicada franquia;
  - c) No caso de não ser possível a reparação do aparelho, o Segurador, através de prestador credenciado, substitui o mesmo por um novo com as mesmas características técnicas ou idênticas no caso de já ter sido descontinuado de produção;
  - d) No caso previsto na alínea c) o Segurado pode optar por receber a indemnização em dinheiro correspondente ao valor de aquisição em novo de um aparelho com as mesmas características técnicas ou idênticas;
  - e) Nos casos referidos nas alíneas c) e d), o salvado é entregue ao Segurador.

4. No dia 24 de novembro de 2024, em hora não concretamente apurada, mas seguramente pouco antes da meia-noite, quando a televisão se encontrava em utilização a energia da habitação da demandante teve uma interrupção, não tendo o fornecimento sido restabelecido de imediato;
5. Perante tal o filho da demandante, o qual se encontrava a utilizar a televisão recolheu-se para descanso;
6. Na manhã do dia seguinte o fornecimento de eletricidade já se encontrava restabelecido;
7. No início da noite de dia 25 de novembro de 2025 o filho da demandante voltou a liga a televisão para assistir ao noticiário e constatou que aquele equipamento apresentava seis linhas marcadas na horizontal;
8. A demandante não registou quaisquer outros danos nos equipamentos do seu domicílio;
9. Após participação á demandada no dia 6 de dezembro de 2024 esta fez deslocar ao domicílio da demandante um técnico para efetuar a verificação física do equipamento alegadamente danificado;
10. Os serviços da entidade contratada pela demandante verificaram que a televisão em questão apresentava linhas horizontais, mas que não existia qualquer indício de descarga elétrica;
11. Os serviços técnicos constataram que havia uma impedância de entrada de 5v na porta de tensão de raiz, entre outras medições efetuadas;
12. Mediante as observações efetuadas os serviços da entidade contratada pela demandante atribuíram o aparecimento daquelas linhas no ecrã da televisão a "*fadiga de material, não enquadrado na cobertura de riscos elétricos*";
13. Perante o relatório exarado pelos técnicos a demandada declinou qualquer responsabilidade quando ao sinistro participado.

#### **4.1.2. Factos não provados**

Com interesse para a decisão, e para além dos factos prejudicados pela factualidade dada como provada, julgo não provados os seguintes factos:

1 – Que os danos verificados na televisão da demandante tenham resultado de sobretensão ou sobreintensidade, incluindo os resultantes de descarga atmosférica ou curto-circuito.

\*

#### **4.2. Fundamentação da matéria de facto**

O julgador não tem o dever de pronúncia sobre a totalidade da matéria de facto alegada, cabendo-lhe apenas o dever de seleção daquela que releva para a decisão, tendo em conta o objeto do litígio (cfr. Art.º 596.º e 607.º do Código de Processo Civil).

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, o conteúdo da petição inicial, a contestação da demandada, as declarações do representante da demandante, o depoimento da testemunha arrolada, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

No que contende em especial com a factualidade não provada importa aqui proceder a uma mais cuidada fundamentação.

No presente litígio a demandante procurou demonstrar que os danos ocorridos no televisor que tinha em utilização resultaram de riscos elétricos enquadráveis na cobertura do contrato de seguro que subscreveu com a demandada. Sem embargo na petição inicial não são alegados factos concretos relativos à ocorrência de qualquer risco elétrico enquadrável na apólice (existência de sobretensão ou sobreintensidade), apenas tendo sido alegado a interrupção do fornecimento de

energia elétrica assim como foi descrito o procedimento para aferição da eventual responsabilidade da seguradora e que no final a tomadora do seguro veio a discordar. Por outro lado, não foi efetuada e nem sequer requerida a produção de prova (por exemplo através de exame pericial) que nos permitisse afastar a alegação da demandada no sentido de que os danos verificados no equipamento se deviam a “fadiga do material” e não por motivos de factos enquadráveis no risco segurado.

Atente-se que o tribunal pauta a sua decisão mediante as provas que são oferecidas pelas partes não podendo decidir com base em meras discordâncias ou perceções. Ora no caso vertente o que se verificou foi o facto de ter havido uma interrupção da energia elétrica, não tendo igualmente sido registado no local de risco quaisquer outros danos que não o que foi constatado na televisão.

Por outro lado, importa ainda consignar que para que a cobertura de riscos elétricos opere ter-se-ia que provar que tenha existido uma sobretensão ou sobreintensidade e não apenas uma mera interrupção de energia ou qualquer flutuação da permitida no âmbito da qualidade da onda de tensão, tal como se encontra definido na norma EN 50160. Para tanto os equipamentos eletrónicos encontram-se também obrigados a cumprir os requisitos da compatibilidade eletromagnética em equipamentos eletrónicos onde se incluem os requisitos da imunidade, traduzida na “*capacidade do equipamento para funcionar de acordo com o previsto, sem sofrer degradações na presença de perturbações eletromagnéticas*” ( cfr art.º 3.º n.º 1 al.ª m) do Decreto-Lei n.º 31/2017 de 22 de março).

Ora a atribuição do dano verificado a “*fadiga do material*” não terá necessariamente de ocorrer da antiguidade do equipamento, mas sim de uma perda de qualidades de resistência às flutuações permitidas na onda de tensão.

E não se tendo dado como provada a existência de qualquer sobretensão ou sobreintensidade, mas tão somente uma interrupção de energia elétrica, mantendo o equipamento o seu funcionamento, os danos observados não se podem reputar, sem a produção de prova mais robusta, a qualquer sobretensão ou sobreintensidade.

\*

### **4.3. Fundamentação da matéria de direito**

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Dos factos provados resulta que entre a demandante e a demandada foi celebrado um contrato de seguro Multirriscos Habitação, titulado pela apólice n.º 01AMHF00072670A, tendo como local de risco o imóvel sito na  
destinado a habitação

Mais resultou provado que no 24 de novembro de 2024, em hora não concretamente apurada, mas seguramente pouco antes da meia-noite, quando a televisão se encontrava em utilização a energia da habitação da demandante teve uma interrupção, não tendo o fornecimento sido restabelecido de imediato. No dia seguinte ao ligar a mesma televisão foi verificado que esta apresentava linhas horizontais no ecrã, não se tendo provado que tais danos tivessem sido causados por quaisquer sobretensões ou sobreintensidades.

Prosseguindo:

O contrato celebrado entre as partes configura um contrato de seguro de danos, cuja disciplina legal típica consta do Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril, alterado pela Lei n.º 147/2015 de 9 de setembro e pela Lei n.º 75/2021 de 18 de novembro, o qual estabelece o regime jurídico do contrato de seguro.

Nos termos do art.º 1.º do aludido diploma legal, *“Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.”*.

Conforme consigna o art.º 99.º do mesmo Regime Jurídico do Contrato de Seguro *“O sinistro corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.”*

Em consequência da aplicação do art.º 342.º do Código Civil, o ónus da prova sobre

a ocorrência do sinistro e sobre o nexo de causalidade entre este e os danos sofridos, pressupostos da obrigação a indemnizar, incumbe ao tomador do seguro, “*in casu*” a demandante (cfr Acórdão da Relação do Porto de 10/11/2009, Proc. n.º 588/09.0YIPRT, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e Acórdão da Relação de Lisboa, de 11/03/2013, Proc. n.º 765/09.4TBBNV.L1-8, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Como se verificou da factualidade dada como provado o contrato de seguro celebrado entre as partes prevê a cobertura de danos por riscos elétricos causados por sobretensões ou sobreintensidades, incluindo os causados por descarga atmosférica ou curto-circuito.

Ou seja, para que a cobertura seja acionada sempre teria de ser produzida prova quanto à existência de qualquer sobretensão ou sobreintensidade, as quais devem ser aferidas necessariamente ao limite máximo admissível pelas normas alusivas à qualidade da onda de tensão de energia elétrica.

Ora, no caso vertente, e como supra se encontra devidamente fundamentado, resulta que a demandante efetivamente logrou provar a ocorrência de uma interrupção no fornecimento da energia não tendo, contudo, provado, como deveria, a existência de quaisquer sobretensões ou sobreintensidades nem o nexo causal entre este evento e os danos que mais tarde veio a verificar.

Assim, e sem necessidade de maiores fundamentos conclui-se que o pedido da demandante deve improceder porquanto não se encontram reunidos os pressupostos para que, à luz dos factos alegados e efetivamente provados, a demandada seja obrigada à prestação convencionada.

\*

## **5. Dispositivo**

**Nestes termos, julgo a ação totalmente improcedente pelo que se absolve a demandada do pedido.**

Custas pela parte vencida.

Notifique-se.

Porto, 8 de abril de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

#### Sumário:

O contrato celebrado entre as partes configura um contrato de seguro de danos, cuja disciplina legal típica consta do Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril, alterado pela Lei n.º 147/2015 de 9 de setembro e pela Lei n.º 75/2021 de 18 de novembro, o qual estabelece o regime jurídico do contrato de seguro.

Nos termos do art.º 1.º do aludido diploma legal, *“Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.”*.

Conforme consigna o art.º 99.º do mesmo Regime Jurídico do Contrato de Seguro *“O sinistro corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.”*.

Em consequência da aplicação do art.º 342.º do Código Civil, o ónus da prova sobre a ocorrência do sinistro e sobre o nexo de causalidade entre este e os danos sofridos, pressupostos da obrigação a indemnizar, incumbe ao tomador do seguro, *“in casu”* o demandante (cfr Acórdão da Relação do Porto de 10/11/2009, Proc. n.º 588/09.0YIPRT, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e Acórdão da Relação de Lisboa, de 11/03/2013, Proc. n.º 765/09.4TBBNV.L1-8, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Como se verificou da factualidade dada como provado o contrato de seguro celebrado entre as partes prevê a cobertura de danos por riscos elétricos causados por sobretensões ou sobreintensidades, incluindo os causados por descarga atmosférica ou curto-circuito.

Ou seja, para que a cobertura seja acionada sempre teria de ser produzida prova quanto à existência de qualquer sobretensão ou sobreintensidade, as quais devem ser aferidas necessariamente ao limite máximo admissível pelas normas alusivas à qualidade da onda de tensão de energia elétrica.

Ora, no caso vertente, e como supra se encontra devidamente fundamentado, resulta que a demandante efetivamente logrou provar a ocorrência de uma interrupção no fornecimento da energia não tendo, contudo, provado, como deveria, a existência de quaisquer sobretensões ou sobreintensidades nem onexo causal entre este evento e os danos que mais tarde veio a verificar.

Assim, e sem necessidade de maiores fundamentos conclui-se que o pedido da demandante deve improceder porquanto não se encontram reunidos os pressupostos para que, à luz dos factos alegados e efetivamente provados, a demandada seja obrigada à prestação convencionada.